

PARECER Nº 1421/2011 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 710/2009.

O projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Arselino Tatto, autoriza o Executivo Municipal a conceder transporte para os enterros gratuitos realizados pelo serviço funerário do município de São Paulo aos munícipes de baixa renda. Durante a análise do projeto pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, verificou-se que a redação original não prosperou, uma vez que apresentava hipótese prevista no precedente regimental nº 02/93, a qual se refere a "autorizações por lei que o Legislativo concede ao Executivo sem que este as tenha pedido são inconstitucionais, ferindo o princípio da separação e harmonia entre os poderes". Sendo assim, após solicitação de manifestação ao Nobre Autor, o mesmo apresentou SUBSTITUTIVO, alterando a redação proposta. A referida alteração fez com que a propositura a partir daí se referia à "concessão de transporte para os enterros gratuitos realizados pelo Serviço Funerário do Município de São Paulo, aos munícipes de baixa renda, e dá outras providências". Diante disso, a propositura estabelece que o Poder Executivo concederá transporte para os enterros gratuitos realizados pelo Serviço Funerário do Município de São Paulo aos munícipes de baixa renda. Em sua justificativa, pondera o Autor que no momento do falecimento de um ente querido, as famílias de baixa renda se encontram envolvidas em uma dramática situação de impossibilidade de custear as despesas referentes ao velório e enterro. Atualmente a Lei nº 11.083/91, que autoriza o Executivo Municipal a instituir a gratuidade do sepultamento e dos meios a ele necessários à população de baixa renda, permite que as pessoas neste perfil socioeconômico sejam atendidas neste custeio. Podemos também vislumbrar que o nobre Autor almeja completar esse ciclo ao disponibilizar às famílias de baixa renda a gratuidade do transporte nesta difícil situação. A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou parecer pela legalidade da iniciativa, na forma de SUBSTITUTIVO, visando adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa, bem como incorporando o texto sugerido pelo nobre Autor. Em face do exposto e considerando que a iniciativa possui relevante interesse público, a Comissão de Administração Pública é favorável ao projeto, nos termos do SUBSTITUTIVO da Comissão de Constituição Justiça e Legislação Participativa. Sala da Comissão de Administração Pública, em 19.10.2011

Eliseu Gabriel – PSB – Presidente

Carlos Neder – PT – Relator

José Rolim – PSDB

Edir Sales – PSD

Marta Costa – PSD

José Ferreira Zelão - PT